



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.647 , de 29 de novembro de 1984

Institui a Gratificação Natalina em favor do funcionalismo que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída Gratificação Natalina anual - de caráter permanente - em favor dos funcionários da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Contas e da Polícia Militar do Estado, em valor equivalente ao vencimento do beneficiário, a ser pago cumulativamente com a retribuição percebida pelo funcionário.

Parágrafo Único - A gratificação prevista nesta Lei tem por base o vencimento do funcionário, ou o soldo do policial-militar, do mês de dezembro do ano correspondente, não podendo ser inferior ao valor atribuído do vencimento do nível I do quadro permanente do Estado, salvo se o vínculo estatutário for inferior a um ano.

Art. 2º - O benefício instituído no artigo 1º desta Lei não se aplica à Magistratura, Justiça Militar, Ministério Público, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal de Contas, integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos (SJ-300) e titulares de pensões devidas aos ex-governadores.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei é extensivo aos servidores das autarquias regidos pela Lei Comple-

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 30/ novembro 1984

Luleide



mentar nº 08/76, aos inativos e àqueles que percebem pensões à conta do Tesouro do Estado ou pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - No caso de inativos, de reformados e de pensionistas, a gratificação assumirá a forma de abono, adotando-se, como base-de-cálculo, o valor da pensão, do soldo ou do vencimento-padrão que o inativo perceberia, se em atividade estivesse.

Art. 4º - A gratificação instituída nesta Lei é excluída do limite de remuneração estabelecida no artigo 11, da Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984, e somente será afetada pelo desconto de contribuição previdenciária devida ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba-IPEP, além daqueles previstos na Legislação federal.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo definirá o detalhamento da concessão e regulamentará a forma e condições de pagamento do benefício de que trata esta Lei, podendo antecipar metade do pagamento para o mês de junho do ano correspondente, caso em que adotará, como base-de-cálculo, o valor vigente no referido mês.

Art. 6º - A diferença a que se refere o artigo 5º da Lei nº 4.585, de 14 de março de 1984, perde definitivamente o caráter da irrealizabilidade e, para os efeitos do artigo 1º desta Lei, adiciona-se ao padrão de vencimento de cada um dos beneficiários.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no corrente exercício financeiro, com vigência até o final do Exercício de 1985, a abertura de crédito especial de valor não superior a Cr\$ 21.000.000.000 (vinte e um bilhões de cruzeiros), destinados a cobrir despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 29 de novembro de 1984; 96º da Proclamação da Repú-
blica.


WILSON LEITE BRAGA
GOVERNADOR

Pedro Adelson Guedes dos Santos
Secretário das Finanças

Carlos Alberto Pinto Manguiera
Secretário da Administração